

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta Proposição tem como finalidade garantir a segurança e a proteção de clientes de casas noturnas ou de frequentadores de espetáculos artísticos, principalmente jovens, que têm sido vítimas de agressões praticadas pelos responsáveis pela segurança desses locais.

Nos últimos tempos, constataram-se casos em que indivíduos que, em tese, deveriam garantir a integridade física dos frequentadores praticaram atos de agressão e até assassinatos de clientes de boates e frequentadores de espetáculos noturnos. É preciso evitar que esses tristes acontecimentos se repitam e que mais pessoas sejam vítimas desse tipo de ocorrência.

Com esse intuito, apresentamos este Projeto de Lei, que obriga casas noturnas e locais de espetáculos ou de eventos a afixarem, em local visível ao público, cartazes contendo a relação dos nomes e dos números das carteiras de identidade de seus funcionários e, caso ocorra terceirização na prestação dos serviços, os dados completos da empresa contratada. Para tal, está sendo proposta a revogação da Lei nº 10.771, de 9 de novembro de 2009, visando justamente a ampliar a sua aplicação.

Nesse sentido, rogamos o apoio de nossos pares para a aprovação da presente Proposição, que visa a dar novas condições de uma efetiva prevenção dos abusos que ocorrem hodiernamente.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2014.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

PROJETO DE LEI

Obriga casas noturnas e locais de espetáculos ou de eventos a identificar, por meio de crachá, funcionários e prestadores de serviço terceirizados, revoga a Lei nº 10.771, de 9 de novembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as casas noturnas e os locais de espetáculos ou de eventos obrigados a identificar, por meio de crachá, funcionários e prestadores de serviço terceirizados.

Parágrafo único. O crachá referido no *caput* deste artigo será padronizado e conterá os seguintes dados relativos ao seu usuário:

I – nome completo;

II – foto;

III – data de nascimento;

IV – número da carteira de identidade;

V – cargo que ocupa;

VI – local em que está prestando serviço, em caso de prestador de serviço terceirizado; e

VII – nome e número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa, em caso de empresa prestadora de serviço terceirizado.

Art. 2º Ficam as casas noturnas e os locais de espetáculos ou de eventos obrigados a afixar, em locais visíveis ao público, cartazes contendo a relação dos nomes e dos números das carteiras de identidade de seus funcionários e, caso ocorra terceirização na prestação dos serviços, os dados completos da empresa contratada.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência, na primeira autuação;

II – multa de 300 (trezentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), na segunda autuação;

III – multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFMs, na terceira autuação;

IV – multa de 3.000 (três mil) UFMs, na quarta autuação; e

V – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, na quinta autuação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 10.771, de 9 de novembro de 2009.